

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
<b>Despacho</b>	NP: 41k4j7vn <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 28/05/2025 Projeto de lei nº 924/2025 Protocolo nº 5735/2025 Processo nº 1687/2025	
<b>Autor:</b> Dep. Wilson Santos		

**Dispõe sobre o uso de tecnologias baseadas em Inteligência Artificial como ferramenta de apoio à inclusão educacional de alunos neurodivergentes e pessoas com deficiência nas instituições de ensino públicas e privadas do Estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a utilização de ferramentas baseadas em Inteligência Artificial como recurso de apoio ao atendimento educacional especializado e inclusivo de alunos neurodivergentes e pessoas com deficiência.

Art. 2º Para fins desta Lei considera-se:

I - Neurodivergente: condição neurológica que transforma o processamento de informações no cérebro, resultando em diferenças neurológicas, comportamentais, de comunicação e aprendizagem.

II - Tecnologia Assistiva: conjunto de práticas, produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias e serviços que tenham como objetivo promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social.

III - Pessoa com deficiência: aquela que tenha impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

I - promover um atendimento educacional especializado;

II - implementar a adaptação de materiais pedagógicos, conteúdos e estratégias de ensino com o uso da Inteligência Artificial;



III - desenvolver habilidades cognitivas, emocionais e sociais com a utilização de ferramentas de tecnologia assistiva;

IV - implementar apoio técnico psicossocial com orientações que visem à melhoria da qualidade de vida;

V - promover o bem-estar emocional e social de indivíduos em vulnerabilidade social;

VI - garantir um ambiente de aprendizado eficaz e acolhedor;

VII - minimizar o impacto negativo do capacitismo na qualidade de vida dos alunos;

VIII - promover o aprendizado, autonomia, inclusão e integração no ambiente escolar;

IX - assegurar o envolvimento das famílias ou responsáveis no acompanhamento educacional e adaptativo dos alunos.

Art. 4º As escolas poderão disponibilizar os recursos tecnológicos necessários para a implementação das salas com as seguintes ferramentas:

I - plataformas e aplicativos que auxiliem no diagnóstico das necessidades educacionais específicas de cada aluno;

II - ferramentas para leitura, escrita e comunicação assistiva adaptadas às necessidades cognitivas;

III - softwares educativos que utilizem Inteligência Artificial para criação de ambientes de aprendizagem personalizados.

§1º O Poder Executivo promoverá periodicamente cursos de capacitação e aperfeiçoamento para formação de professores, mediadores e servidores para atendimento especializado, visando atuar como agentes multiplicadores na formação de outros profissionais.

Art. 5º As ferramentas utilizadas com Inteligência Artificial deverão:

I - estar em conformidade com o marco regulatório da Inteligência Artificial vigente à época, observando as diretrizes e obrigações estabelecidas para o desenvolvimento e implementação desses sistemas;

II - respeitar integralmente a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

III - cumprir obrigatoriamente critérios rigorosos de acessibilidade universal, conforme ABNT NBR 9050 e normas correlatas.

Art. 6º A Secretaria de Estado de Educação poderá celebrar acordos de cooperação técnica com instituições públicas e privadas, incluindo universidades, centros de pesquisa e empresas especializadas, com vistas ao desenvolvimento e à implementação das tecnologias previstas nesta Lei.

Art. 7º A Secretaria de Estado de Educação promoverá avaliações anuais sobre o impacto e a eficácia das tecnologias assistivas e de Inteligência Artificial implementadas, cujos resultados serão divulgados publicamente.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da



Secretaria de Estado de Educação, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto tem como objetivo central assegurar a inclusão educacional e social dos alunos neurodivergentes e das pessoas com deficiência, por meio do uso de tecnologias avançadas baseadas em Inteligência Artificial. Compreendendo que o ambiente escolar deve ser inclusivo e acolhedor para todos os alunos, independentemente de suas condições neurológicas ou físicas, torna-se imprescindível a implementação de estratégias inovadoras que atendam às necessidades específicas desses indivíduos.

O uso de tecnologias assistivas e Inteligência Artificial possibilita uma personalização significativa do ensino, melhorando o desempenho acadêmico, a autonomia e a qualidade de vida dos estudantes beneficiados. Além disso, busca combater o capacitismo, promovendo um ambiente educacional respeitoso e inclusivo, com foco no desenvolvimento integral dos alunos.

A proposta também prevê mecanismos importantes para viabilização prática, como capacitação constante dos profissionais da educação, parceria com instituições especializadas e participação ativa das famílias, garantindo assim uma abordagem integral e sustentável ao longo do tempo.

Por essas razões, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante matéria legislativa, visando transformar positivamente a realidade educacional no Estado de Mato Grosso.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 27 de Maio de 2025

**Wilson Santos**  
Deputado Estadual